

APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL 13/2012 EM UMA INDÚSTRIA DO SIMPLES NACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Dieine da Silva dos Santos¹
Pollyanne Jaqueline Marques de Freitas²
Silvana Lessa Tomasi³
Viviane Pietrobelli⁴
Márcio Leandro Wildner⁵

Resumo: O presente artigo tem por objetivo tratar dos impactos gerados pela redução da alíquota de ICMS para os produtos importados em uma indústria do Simples Nacional. Ao longo de anos os Estados travaram uma guerra pela busca de maiores arrecadações no âmbito tributário oferecendo benefícios para as empresas que desembaraçassem suas importações em determinados portos do país, com a Resolução do Senado Federal 13/2012 essas vantagens deixaram de existir, pois se cria por meio desta uma alíquota única. Os Estados incluíram em seus regulamentos decretos que determinam o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota também para as empresas que se dedicam a operações de natureza industrial, o que gerou um custo a mais para as empresas optantes pelo Simples Nacional. Diante desta situação se faz necessário uma revisão nos custos e no preço de venda para manter sua lucratividade inalterada.

Palavras-chave: Simples Nacional. Diferencial de alíquota. ICMS. Impactos. Resolução.

1 INTRODUÇÃO

A guerra dos portos surgiu pela disputa dos Estados para atrair os importadores por meio da concessão de benefícios fiscais, com esses incentivos o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) cobrado das empresas que importavam era reduzido. A unificação da alíquota já vinha sendo discutida, em 2010 o Senado Federal já ensaiava o seu final por meio da resolução de N° 72 que tinha o objetivo de pôr fim aos incentivos e proteger os produtos nacionais. Todavia essa resolução só tem efeito a partir do surgimento de outra resolução, a N° 13/2012.

Este artigo tem como tema abordar as consequências da Resolução do Senado Federal (RSF) 13/2012 em uma indústria optante pelo regime do Simples Nacional, essa Resolução trata da unificação da alíquota de ICMS sobre os produtos importados. As empresas do regime Simples Nacional por estarem enquadradas em um sistema de arrecadação unificado não podem creditar-se de tributos na compra de insumos. As novas regras sobre produtos importados desencadearam decretos estaduais que determinam o recolhimento de diferencial

¹ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

² Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

³ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

⁴ Acadêmica do Curso de Ciências Contábeis da Faculdade da Serra Gaúcha.

⁵ Mestre em Direito. Professor nos Cursos de Graduação na FSG. Endereço eletrônico: marcio.wildner@fsg.br.

de alíquota na aquisição desses, o que gera um custo a mais para os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, e que se dedicam a operações de natureza industrial uma vez que não podem creditar-se no mês subsequente do débito de antecipação de ICMS como ocorre nas empresas enquadradas na categoria geral, para as quais o impacto é de caráter financeiro.

O Convênio ICMS N° 38, de 22 de maio de 2013 determina que para os bens importados do exterior que sejam submetidos a processo industrial deve-se calcular o conteúdo de importação para verificar-se se o produto final será considerado nacional, 50% nacional, 50% importado ou importado. Além do cálculo, o contribuinte industrializador deverá preencher e entregar a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI na qual deverá constar:

I - Descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização; II - O código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH; III - Código do bem ou da mercadoria; IV - O código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir; V - Unidade de medida; VI - Valor da parcela importada do exterior; VII - Valor total da saída interestadual; VIII - conteúdo de importação calculado nos termos da cláusula quarta.

Nas operações interestaduais com bens importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização deverá ser informado na Nota Fiscal Eletrônica o número da FCI e o conteúdo de importação expresso percentualmente (CONVÊNIO ICMS N° 38/2013).

Com as novas regras sobre produtos importados mudaram-se alguns conceitos relativos à diferencial de alíquota que antes era cobrado apenas na aquisição de mercadorias destinadas para uso e consumo ou imobilizado das indústrias e comércios, e na aquisição de produtos para revenda.

O Rio Grande do Sul (RS), como muitos outros Estados, incluiu em seu regulamento um decreto que determina a antecipação do imposto dos produtos importados destinados à industrialização, é o Decreto N° 50.057/2013 produzindo efeitos a partir de 1° de fevereiro de 2013. Para as empresas enquadradas no regime do Simples Nacional esse diferencial de alíquota passou a integrar seu custo, visto que as empresas enquadradas nessa categoria não poderão creditar-se desse imposto.

A implantação da RSF 13/2012 que passou a vigorar em 1° de janeiro de 2013 faz com que a disputa existente entre os Estados tome outros rumos, pois sem os incentivos os importadores passam a buscar outros diferenciais nos sistemas portuários como, logística e eficiência. As empresas passam a considerar com mais ênfase os custos relativos a transportes, pois com a igualdade da alíquota o efeito referente a deslocamento da mercadoria

do local do desembaraço aduaneiro até o destino final onera os lucros da empresa importadora.

Diante desse novo cenário, quais as consequências que a RSF 13/2012 trouxe para as indústrias optantes pelo Simples Nacional? Para isso será analisado quais foram os impactos da Resolução para uma indústria do regime do Simples Nacional localizada no Rio Grande do Sul, comparando os efeitos sobre as compras e vendas de insumos nas operações interestaduais antes e depois desta entrar em vigor e, como esta indústria do Simples Nacional irá compor o novo preço de venda de um determinado produto.

A empresa objeto de estudo é uma indústria de confecções que tem como atividade a fabricação de bojos, atuante no mercado desde 2008, a matéria-prima principal é adquirida no mercado interno proveniente de importação, e seu principal fornecedor está localizado no Estado de Santa Catarina, sendo a alíquota interestadual de ICMS 4% e o recolhimento do diferencial de alíquota 13% a partir da legislação vigente. Sua carteira de clientes são outras confecções que produzem o produto final.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)

O ICMS “é um imposto estadual não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviço com o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou outro Estado.” (GASPERIN, 2011, p.13). Poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços (CF/88 Art. 155). Para Hack (2010, p. 332), “o ICMS é um imposto de caráter fiscal, principal fonte de arrecadação para os estados, ainda que seja utilizado muitas vezes com fins extra fiscais, pelos incentivos.”

2.2 ICMS Diferencial de alíquota e antecipação das entradas interestaduais

De acordo com Landim (2012), o diferencial de alíquota é a diferença entre as alíquotas de origem e a de destino da mercadoria, sendo esta destinada a uso e consumo ou

imobilizado da empresa. A Constituição Federal em seu art. 155, inciso VII, parágrafo 2º, e inciso VIII, também define a incidência do ICMS:

[...] VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, s.p.).

Conforme o Livro I – artigo 16, inciso I, alínea “F”; e artigo 17, inciso III do RICMS /RS, a base de cálculo do imposto nas operações com mercadorias será:

I - o valor da operação: f) na unidade da Federação de origem, na entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação e que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente; NOTA 01 - O imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor da operação na unidade da Federação de origem.

Com a nova regra da alíquota de 4% das mercadorias importadas, fica também instituído o recolhimento de diferencial de alíquota de 13% para as indústrias que adquirirem estas mercadorias para utilizá-las em seu processo produtivo (RESOLUÇÃO N° 13/2012 e Decreto N° 50.057).

2.3 Fato gerador

O artigo 114 e 115 do Código Tributário Nacional definem que “Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” e “fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal”. A ocorrência do fato gerador do ICMS dar-se-á sempre que houver circulação⁶ de mercadorias ou o início da prestação do serviço ou da comunicação (Livro I, Art. 4º e 5º do RICMS). Melo *apud* Costa, 2000, p. 15, enfatiza que “operação relativa à circulação de mercadorias é, pois, um ato jurídico, no sentido de ato material ou não negocial que consiste na imediata

⁶ “Circulação é passagem das mercadorias de uma pessoa para outra, sob o manto de um título jurídico, equivale a declarar, à sombra de um ato ou de um contrato, nominado ou inominado. Movimentação, com mudança de patrimônio” (MELO *apud* CARVALHO, 2000, p.16).

realização de uma vontade, no caso a de promover a circulação de mercadorias para levá-las da fonte de produção ao consumo”.

2.4 Base de cálculo

“A base de cálculo deve representar a quantificação compreendida na operação mercantil, e na prestação de serviços de transporte interestadual/ intermunicipal, e de comunicação, ou seja, o valor das mercadorias e o preço dos serviços respectivamente”. (MELO, 2000, p. 160). Segundo Crepaldi (2009, p. 246):

A base de cálculo nas mercadorias é o valor da operação. No fornecimento de alimentação, o valor da mercadoria e do serviço. No transporte, o preço do serviço. Na importação, o valor da mercadoria, incluindo as parcelas referentes ao II, ao IPI, ao IOF e quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

2.5 Alíquotas interestaduais

A alíquota do ICMS nas operações e prestações interestaduais é 12% (doze por cento). Nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo é 7% (sete por cento) quando a empresa estiver enquadrada na categoria geral (RSF N° 22). Com a inclusão da RSF N° 13 de 2012, que entrou em vigor em 1° de Janeiro de 2013, passa a existir a alíquota de 4% (quatro por cento) na saída de mercadorias e produtos importados adquiridos de forma direta ou indireta que não tenham sido submetidos a processo industrial ou mesmo que submetidos a processo de industrialização, o conteúdo de importação seja superior a 40% (quarenta por cento).

No Simples Nacional, objeto de estudo, as alíquotas variam de acordo com a faixa de enquadramento e com a atividade da empresa, sendo a mesma para as operações internas e interestaduais. Em ambas as categorias pode haver isenção do ICMS, assim como redução da base de cálculo.

2.6 Simples Nacional

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e engloba os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP) (PORTAL DO SIMPLES NACIONAL). Alguns tributos não estão contemplados nesse regime como IOF, II, IE, ITR, IRRF, FGTS, IR sobre ganho de capital, CRF, Diferencial de Alíquota, ICMS Antecipado, ISS retido.

Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração. (Lei Complementar Nº 123, de 2006, art. 18, § 1º). A alíquota do Simples Nacional é o somatório dos percentuais dos tributos constantes das tabelas dos anexos I a V da Resolução Nº 94 de 29 de novembro de 2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). As tabelas estão separadas por atividade econômica, a empresa em estudo está enquadrada na tabela do anexo II (Alíquotas e Partilhas do Simples Nacional – Indústria), sendo que a alíquota de ICMS nessa partilha varia de 1,25% a 3,95%. Por se tratar de um imposto regido pelo Estado, pode haver uma variação desses percentuais, como no exemplo do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu isenção de ICMS para as duas primeiras faixas de enquadramento e redução de alíquota para as demais faixas, outros Estados também podem conceder benefícios⁷.

3 METODOLOGIA

O desenvolvimento do artigo foi subsidiado por pesquisa bibliográfica em livros, sites, revistas e leis. Segundo Lakatos e Marconi (2008, p.57), a pesquisa bibliográfica tem como “finalidade colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto [...]”. Para Michel (1995, p.32), “a pesquisa bibliográfica auxilia na definição de objetivos e levanta informações sobre o assunto objeto de estudo”.

⁷ Ver anexo I e II

Também utilizou-se coleta de informações referente a notas fiscais de entrada e de saída de uma empresa do ramo industrial enquadrada no regime do Simples Nacional, a atividade é centralizada na produção de um único produto que é confeccionado e vendido para outras indústrias. A análise foi baseada na aquisição da matéria prima principal utilizada no processo produtivo da empresa e que é adquirida no mercado interno proveniente de importação sendo afetada pelo critério da nova legislação RSF N° 13/2012.

Verificou-se por meio de notas fiscais os efeitos sobre o preço de venda do produto, embora não pudéssemos ter de forma aberta os valores que o compunham, como itens que integram os custos fixos e variáveis, bem como quais as despesas inseridas no cálculo do custo do produto vendido (CPV). A análise foi feita com base em valores praticados pela empresa e com uma simulação projetando o novo preço com base da aplicação da nova lei.

Como o trabalho tem por objetivo verificar os impactos da RSF N° 13/2012 sobre uma indústria que está enquadrada no regime do Simples Nacional, o método de pesquisa a ser utilizado será o estudo de caso. Segundo Beuren (2009, p.84) “a pesquisa do tipo estudo de caso caracteriza-se principalmente pelo estudo concentrado de um único caso. Esse estudo é preferido pelos pesquisadores que desejam aprofundar seus conhecimentos a respeito de determinado caso específico”. Gil (2010, p.37) define o estudo de caso como sendo o “estudo profundo e exaustivo de um ou poucos objetos, de maneira de permita seu amplo e detalhado conhecimento [...]”.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Antes do surgimento da RSF 13/2012, a empresa objeto de estudo, comprava seus insumos com alíquota a 12%, levando em consideração seu regime de tributação, ela não tomava crédito sobre as compras e seu débito era apenas o percentual do simples 7,96%, devido estar enquadrado na faixa de faturamento de R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00, sendo o percentual do ICMS 2,82% tendo uma redução concedida pelo RS de 29,8%, passando a alíquota efetiva de ICMS 1,99995%⁸.

Levando em consideração que a empresa adquire seus insumos conforme sua necessidade, as últimas compras efetuadas antes da RSF 13/2012 foram em dezembro de 2012, pelo valor R\$ 6,75 por kg. No período em que não ocorreram compras, o fornecedor

⁸ Ver anexo I e II

reajustou o valor do seu produto, o que acaba sendo incoerente devido seu custo ter diminuído. Acredita-se que esse aumento no preço de venda tenha ocorrido por expectativa que o mercado consumidor viesse a pleitear uma redução, o que não seria necessário, pois mesmo concedendo o desconto o lucro da empresa não seria afetado.

Voltando a efetuar nova compra em março de 2013, o custo com insumos passa a ser R\$ 7,10 por kg, período o qual já produzia efeitos o Decreto N° 50.057/2013, determinando o recolhimento do diferencial de alíquota para as indústrias, sobre compras de insumos importados destinados a industrialização, ou seja, a empresa passa a ter um acréscimo em seus custos referente à diferença do ICMS importação 4% para a alíquota interna do Estado de destino, ou seja, 17% alíquota interna do RS.

Abaixo comparativo de entradas de insumos de outras Unidades da Federação (UF) sujeita a antecipação do imposto e figura demonstrativa do antes e depois da RSF 13/2012 e Decreto 50.057/2013.

COMPARATIVO DE ENTRADAS DE INSUMOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (UF)

Tabela1- Comparativo de entradas de Insumos de outras Unidades a Federação (UF)

| | Compras | Alíquota interestadual | Alíquota Interna RS | Diferencial de alíquota % | Débito diferencial de alíquota |
|--------|-----------|------------------------|---------------------|---------------------------|--------------------------------|
| dez/12 | 47.433,73 | 12% | 17% | - | - |
| mar/13 | 47.433,73 | 4% | 17% | 13% | 6.166,38 |

Fonte: Própria

ANTES E DEPOIS DA RESOLUÇÃO 13/2012 E DECRETO 50.057/2013

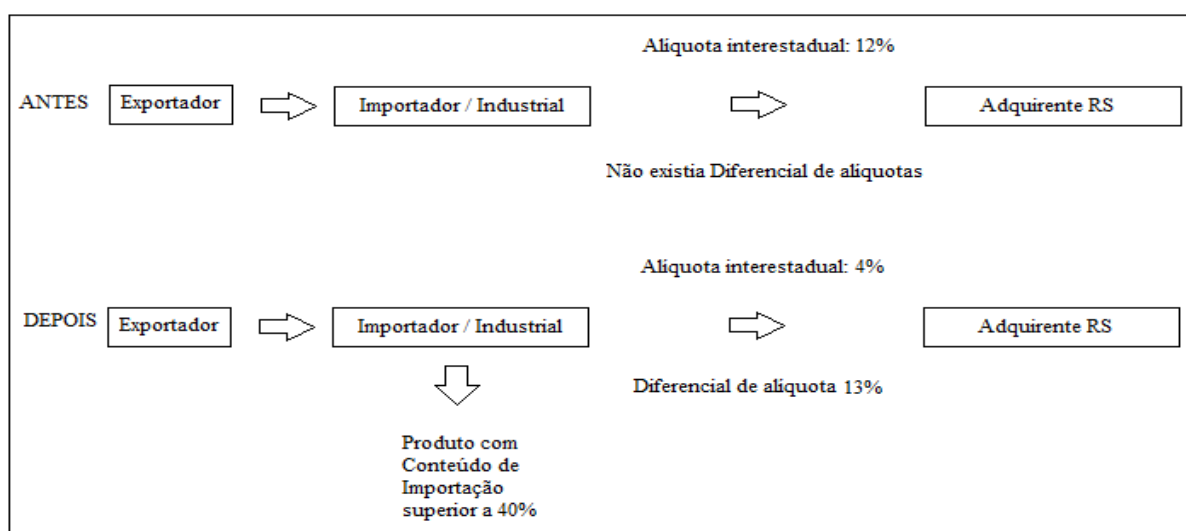


Figura1: Antes e depois da Resolução 13/2012 e Decreto 50.057/2013

Fonte: Própria

Nas operações de saídas, também houve reflexos da nova legislação na composição do preço de venda, pois a empresa deve considerar o acréscimo do diferencial de alíquota no custo do seu produto. Esse reflexo pode ocorrer no preço de venda final ou na margem de lucro.

O preço praticado pela empresa na venda dos bojos era de R\$ 1,40 o par e a margem de lucro era de 40%, conforme demonstração na figura abaixo:

$$\text{COMPOSIÇÃO DO PREÇO DE VENDA DA EMPRESA}$$

$$\frac{CV+CF+DF \text{ rateadas}}{1-(\text{impostos+lucro})} = \frac{0,54+0,10+0,09}{1-(0,0796+0,40)} = \frac{0,73}{0,5204} = \mathbf{1,40}$$

Figura 2: Composição do preço de venda da empresa
Fonte: Própria

Considerando o novo cenário com a inclusão do diferencial de alíquota de 13% para manter a mesma margem de lucro o preço praticado deveria ser de R\$ 1,65 o par, porém a empresa mesmo após o acréscimo do diferencial de alíquota manteve o preço de venda inalterado, conseqüentemente reduzindo sua margem de lucro para 31%, conforme ilustrações abaixo:

$$\text{PREÇO DE VENDA PRATICADO PELA EMPRESA APÓS O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE 13\%}$$

$$\frac{CV+CF+DF \text{ rateadas}}{1-(\text{impostos+lucro})} = \frac{0,67+0,10+0,09}{1-(0,0796+0,31)} = \frac{0,86}{0,6104} = \mathbf{1,40}$$

$$\text{PREÇO DE VENDA PROJETADO PARA MANTER SUA MARGEM DE LUCRO}$$

$$\frac{CV+CF+DF \text{ rateadas}}{1-(\text{impostos+lucro})} = \frac{0,67+0,10+0,09}{1-(0,0796+0,40)} = \frac{0,86}{0,5204} = \mathbf{1,65}$$

Figura 3: Preço de venda praticado pela empresa após o diferencial de alíquota de 13% e preço de venda projetado para manter sua margem de lucro.
Fonte: Própria

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar os impactos da Resolução 13/2012 para uma indústria do regime do Simples Nacional localizada no Estado do Rio Grande do Sul. Para isso realizou-se um estudo de caso, observando em um determinado período as entradas e saídas da empresa comparando os custos antes e depois da legislação vigente.

Identificou-se que para a empresa o custo com a aquisição dos insumos teve aumento de 13% referente ao diferencial de alíquota, situação que não existia até fevereiro de 2013. Todavia se considerarmos que o fornecedor desse insumo está enquadrado na categoria geral e teve uma redução de ICMS de 12% para 4%, ele poderia oferecer um desconto para os clientes sem prejudicar seu lucro, no entanto, além do fornecedor não conceder o desconto, este ainda aumentou o seu preço de venda

Porém, esses detalhes acabam passando sem serem percebidos, pois a falta de conhecimento dos administradores, ou a falta de profissionais qualificados que os auxiliem na análise financeira da empresa, fazem com que o cliente, no caso a indústria do Simples Nacional, deixe de buscar junto ao seu fornecedor um preço justo dentro da nova realidade tributária.

Nesse estudo de caso a empresa manteve seu preço de venda inalterado junto a seus clientes, em contra partida houve uma redução na margem de lucro. Muitas vezes as empresas optam por não modificar o seu preço de venda para manterem sua carteira de clientes, entretanto essa alternativa se não for bem analisada reflete diretamente na manutenção financeira da organização. A empresa não realiza o cálculo do conteúdo de importação para fornecer a informação para os seus clientes, uma vez que não terá benefício nas vendas e que teria que investir em sistemas para aumentar o controle da produção para assim realizar o cálculo corretamente.

Para uma empresa a meta para exercer uma atividade é a obtenção de lucro, que lhe permite sobreviver no mercado competitivo e também se possível expandir seus negócios. Nesse contexto qualquer alteração, seja tributária, seja estrutural pode afetar o planejamento e as expectativas pelas quais seus administradores trabalham.

6 REFERÊNCIAS

BEUREN, Ilse Maria. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, DE 13 DE MARÇO DE 1967. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/CodTributNaci/ctn.htm>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 13 abr. 2013.

CONVÊNIO Nº 38, DE 22 DE MAIO DE 2013. Disponível em: <<http://www.fazenda.gov.br/confaz/>>. Acesso em 30 mai 2013.

CREPALDI, Silvio Aparecido; CREPALDI, Guilherme Simões. **Direito tributário: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

DECRETO Nº 37.699, DE 26 DE AGOSTO DE 1997 (REGULAMENTO DO ICMS). Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=109362&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=>>>. Acesso em: 03 abr. 2013.

DECRETO Nº 50.057, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013. Disponível em: <<http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Document.aspx?inpKey=214865&inpCodDispositive=&inpDsKeywords=decreto AND 50.057>>. Acesso em: 27 abr. 2013.

GASPERIN, Ana Marlene. **Manual emissão de notas fiscais ICMS-IPI: a caminho da certeza**. 2. ed. Caxias do Sul: Lorigraf, 2011.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010

HACK, Érico. **Noções preliminares de direito administrativo e direito tributário**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Ibipex, 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LANDIM, Fabrizio Caldeira. **Diferencial de Alíquotas**. Disponível em: <http://www.bbconsultoria.com.br/home/impresao.asp?id_secao=263> Acesso em: 13 mai. 2013.

LEI Nº 13.036, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%C2%BA%2013036&idNorma=1020&tipo=pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LeisComplementares/2006/leicp123.htm>>. Acesso em: 25 mar. 2012.

MELO, José Eduardo Soares de. **ICMS: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Dialética, 2000.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e Pesquisa Científica em Ciências Sociais**. São Paulo: Atlas, 2005.

PORTAL DO SIMPLES NACIONAL. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/SobreSimples.aspx>>. Acesso em: 13 abr. 2013.

PRS - PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 72, DE 22 DE DEZEMBRO 2010. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=98788>. Acesso em: 27 mar. 2013.

RESOLUÇÃO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL Nº 94 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2011. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Resolucao/2011/CGSN/Resol94.htm>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 13, DE 25 DE ABRIL 2012. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/sicon/index.jsp>>. Acesso em: 23 mar. 2013.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 22, DE 19 DE MAIO DE 1989. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=132875&tipoDocumento=R SF&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 04 mai. 2013.

ANEXO I - ALÍQUOTAS E PARTILHA DO SIMPLES NACIONAL – INDÚSTRIA

| Receita Bruta em 12 meses (em R\$) | Alíquota | IRPJ | CSLL | COFINS | PIS/PASEP | CPP | ICMS | IPI |
|------------------------------------|---------------|-------|-------|--------|-----------|-------|-------|-------|
| Até 180.000,00 | 4,50% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 0,00% | 2,75% | 1,25% | 0,50% |
| De 180.000,01 a 360.000,00 | 5,97% | 0,00% | 0,00% | 0,86% | 0,00% | 2,75% | 1,86% | 0,50% |
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 7,34% | 0,27% | 0,31% | 0,95% | 0,23% | 2,75% | 2,33% | 0,50% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 8,04% | 0,35% | 0,35% | 1,04% | 0,25% | 2,99% | 2,56% | 0,50% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 8,10% | 0,35% | 0,35% | 1,05% | 0,25% | 3,02% | 2,58% | 0,50% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 8,78% | 0,38% | 0,38% | 1,15% | 0,27% | 3,28% | 2,82% | 0,50% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 8,86% | 0,39% | 0,39% | 1,16% | 0,28% | 3,30% | 2,84% | 0,50% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 8,95% | 0,39% | 0,39% | 1,17% | 0,28% | 3,35% | 2,87% | 0,50% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 9,53% | 0,42% | 0,42% | 1,25% | 0,30% | 3,57% | 3,07% | 0,50% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 9,62% | 0,42% | 0,42% | 1,26% | 0,30% | 3,62% | 3,10% | 0,50% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 10,45% | 0,46% | 0,46% | 1,38% | 0,33% | 3,94% | 3,38% | 0,50% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 10,54% | 0,46% | 0,46% | 1,39% | 0,33% | 3,99% | 3,41% | 0,50% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 10,63% | 0,47% | 0,47% | 1,40% | 0,33% | 4,01% | 3,45% | 0,50% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 10,73% | 0,47% | 0,47% | 1,42% | 0,34% | 4,05% | 3,48% | 0,50% |
| De 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 10,82% | 0,48% | 0,48% | 1,43% | 0,34% | 4,08% | 3,51% | 0,50% |
| De 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 11,73% | 0,52% | 0,52% | 1,56% | 0,37% | 4,44% | 3,82% | 0,50% |
| De 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,82% | 0,52% | 0,52% | 1,57% | 0,37% | 4,49% | 3,85% | 0,50% |
| De 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 11,92% | 0,53% | 0,53% | 1,58% | 0,38% | 4,52% | 3,88% | 0,50% |
| De 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 12,01% | 0,53% | 0,53% | 1,60% | 0,38% | 4,56% | 3,91% | 0,50% |
| De 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 12,11% | 0,54% | 0,54% | 1,60% | 0,38% | 4,60% | 3,95% | 0,50% |

Tabela 2: Alíquotas e partilha do simples nacional – indústria.

Fonte: Anexo II da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

ANEXO II – PERCENTUAL DE REDUÇÃO DE ICMS DO RS

| RECEITA BRUTA ACUMULADA NOS 12 MESES ANTERIORES (Em R\$) | REDUÇÃO DO ICMS |
|---|----------------------------|
| De 360.000,01 a 540.000,00 | 43,78% |
| De 540.000,01 a 720.000,00 | 41,41% |
| De 720.000,01 a 900.000,00 | 27,52% |
| De 900.000,01 a 1.080.000,00 | 29,08% |
| De 1.080.000,01 a 1.260.000,00 | 22,54% |
| De 1.260.000,01 a 1.440.000,00 | 19,86% |
| De 1.440.000,01 a 1.620.000,00 | 18,57% |
| De 1.620.000,01 a 1.800.000,00 | 17,74% |
| De 1.800.000,01 a 1.980.000,00 | 20,12% |
| De 1.980.000,01 a 2.160.000,00 | 19,35% |
| De 2.160.000,01 a 2.340.000,00 | 17,39% |
| De 2.340.000,01 a 2.520.000,00 | 16,67% |
| de 2.520.000,01 a 2.700.000,00 | 14,50% |
| de 2.700.000,01 a 2.880.000,00 | 13,61% |
| de 2.880.000,01 a 3.060.000,00 | 11,68% |
| de 3.060.000,01 a 3.240.000,00 | 9,79% |
| de 3.240.000,01 a 3.420.000,00 | 6,65% |
| de 3.420.000,01 a 3.600.000,00 | 3,79% |

Tabela 3: Percentual de redução de ICMS do RS.

Fonte: Lei 13.036 de 19 de Setembro de 2008.